GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que estabelece o regime jurídico ~~do~~ **da segurança e da tolerância associadas a espetáculos desportivos.** ~~combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.~~

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, **10.º-B,** 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, **33.º**, 35.º, **36.º**, 38.º, 39.º, 39.º-A, 39.º-B, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

«Artigo 1.º

[…]

A presente lei estabelece o regime jurídico **da segurança e da tolerância associadas a espetáculos desportivos** ~~**do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos**~~, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 2.º

[…]

A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades ~~**anónimas**~~ desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 3.º

[…]

[…]:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, **oficial de ligação aos adeptos** ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, **atuando segundo a**

orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» **a pessoa individual**, ~~o~~ representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre **diretamente** vinculado por contrato de trabalho, **no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos,** permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, **organizador da competição desportiva**, ~~os~~ serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação **do coordenador de segurança** e **orientação e** gestão do serviço de segurança privada;

h) […];

i) **«Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;**

j) […];

k) […];

l) […];

m) […]

n) **«Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou**

onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado, agrupando-se em diferentes categorias, consoante as respetivas características e a natureza dos espetáculos desportivos que aí se realizem – de natureza profissional ou de natureza não profissional nacional, distrital ou regional – nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto;

o) […]; (ponto *o* da **Lei n.º 39/2009, de 30 de julho)**

p) «Ponto Nacional de Informações sobre ~~**Futebol**~~ **Desporto**» abreviadamente designado como PNI**D**~~**F**~~, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas, para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ~~**ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado**~~, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**;**

s) **«Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.**

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 5.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - <u>A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de prevenção da violência que sirva de base para a sua aprovação e presta o apoio necessário ao organizador da competição desportiva na respetiva elaboração.</u>

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 7.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1 - […]

2 - […]

a) Vigilância de grupos **organizados** de adeptos, **se existirem,** nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

k) Definição de um plano de evacuação de pessoas.

3 - Nas competições desportivas de natureza profissional ~~ou de natureza não profissional considerados de risco elevado,~~ os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas:

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - A ACVD disponibiliza um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que sirva de base para a sua aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo na respetiva elaboração.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 8.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) Designar o gestor de segurança **e o oficial de ligação aos adeptos**;

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas

competições desportivas de natureza profissional ~~ou de natureza não profissional considerados de risco elevado~~ e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

q) […];

r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do ~~estádio~~ **recinto desportivo** que não aquelas que lhe estão destinadas;

s) […];

t) […];

u) […];

2 – […];

3 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 9.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - Os organizadores ~~e promotores~~ de espetáculos desportivos de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar para a APCVD, **até 30 dias após o termo da respetiva época desportiva** ~~ao dia 31 de dezembro~~, um relatório sobre as ações realizadas **por si ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos** durante ~~o ano civil~~ **a época desportiva** em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 10.º

Segurança privada

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ~~**ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais**~~, **com a formação definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto,** assegurar a presença de coordenador de segurança e pessoal de segurança privada, com a especialidade de assistente de recinto desportivo, nos termos definidos no regime jurídico da segurança privada.

2 - [*Revogado*].

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

5 - [*Revogado*].

6 - […].

A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 10-A.º

Gestor de segurança

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, à força de segurança territorialmente competente**, à ANPC** e ao organizador da competição desportiva.

2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos onde se realizem **espetáculos desportivos integrados em** competições **desportivas de natureza** profissional**is** ~~**ou de âmbito nacional**~~ ou nos espetáculos desportivos considerados de risco elevado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) **Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, à formação** organizada **e ministrada** pela APCVD**, com o apoio do organizador da respetiva competição desportiva**, ~~**e ministrada pelas**~~ forças de segurança, **bombeiros, serviços de emergência médica** e ~~**pela**~~ ANPC**,** nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, **a qual deve distinguir as competições de âmbito nacional das de âmbito distrital ou regional.**

3 - O gestor de segurança é ~~um~~ **o** representante do promotor do espetáculo desportivo~~,~~ permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.

4 - No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança ~~garantir~~ **promover** a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.

5 - Para efeitos do previsto do número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, **dos bombeiros,** das entidades de saúde e da segurança privada**, salvo se estas entidades comunicarem, por escrito, que o espetáculo desportivo em causa não justifica a realização das referidas reuniões ou de alguma delas.**

6 - Compete ao gestor de segurança ~~a elaboração~~ **o preenchimento** de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, **em modelo próprio a disponibilizar pela APCVD,** o qual é obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.

7 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao ~~PNIF~~ **PNID**, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.

8 - […];

9 - […];

10 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 12.º

[…]

1 - **Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional.**

a) **Eliminação**

b) **Eliminação**

c) **Eliminação**

d) **Eliminação**

2 - **Sem prejuízo do número anterior, consideram-se obrigatoriamente de risco elevado os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.**

a) **Eliminação**

b) **Eliminação**

c) **Eliminação**

d) **Eliminação**

e) **Eliminação**

f) **Eliminação**

3- […]

4- […]

5- ~~**Tendo em vista a avaliação a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 e a alínea *a)* do n.º 2,**~~ **Para efeitos do n.º 1**, a federação desportiva ou liga profissional respetiva deve remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva **e durante a época desportiva quando for considerado necessário,** relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado, sendo tal relatório reencaminhado para as forças de segurança, para apreciação.

6- As forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação da APCVD a qualificação de determinado espetáculo desportivo **como de risco elevado**.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 14.º

[…]

1 - É obrigatório **junto da APCVD** o registo dos grupos organizados de adeptos **que estejam constituídos como associação, nos termos da legislação aplicável** ~~**junto da APCVD, tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável.**~~

2 - **Quando o grupo organizado de adeptos não se encontrar constituído como associação, o registo dos membros do grupo junto da APCVD é obrigatório para o promotor do espetáculo desportivo que pretenda atribuir-lhe qualquer apoio.**

~~2~~-3- **O incumprimento do disposto nos números anteriores veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.**

~~3~~-4- Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos **são obrigatoriamente proporcionais ao número de membros que os constituem e** são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado à APCVD e às forças de segurança.

5 - **[anterior n.º4].**

6- **[anterior n.º5].**

7- **[anterior n.º6].**

8 - **[anterior n.º7].**

9- **[n.º8 da PPL].**

10- **O disposto nos n.os 3, 6 e 7 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.**

11 - **[n.º10 da PPL].**

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 15.º

[…]

1 - […].

2 - O promotor do espetáculo desportivo envia **semestralmente** cópia do registo à APCVD e às forças de segurança.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 16.º

[…]

1 - […].

2 - **Nos recintos desportivos onde não existam zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos,** ~~O~~os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3 - As forças de segurança envolvidas no policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos devem delinear, em colaboração com estes, um plano de deslocação que assegure, nomeadamente, o cumprimento de antecedências mínimas de entrada no recinto desportivo que permitam a sua acomodação nesse recinto antes do início do espetáculo desportivo.

4 - […].

5 - […].

6 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 17.º

Lugares nos recintos desportivos e separação física dos adeptos

1 - **Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de o promotor do espetáculo desportivo poder definir áreas de assistência com lugares em pé, individuais e numerados, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, dotadas de mecanismos de segurança que previnam o efeito de arrastamento de espetadores.**

2 -[…].

3 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 18.º

[…]

1 - […].

2 - **A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.**

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 22.º

[…]

1 - […]:

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - **Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios utilizados em coreografias de proporção considerável, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou organizador da competição desportiva, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo, de implementação generalizada no recinto desportivo, e autorizadas pelas forças de segurança.**

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 23.º

[…]

1 - […].

2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas *a), c), d), e), h), i), j)* e *m)* do número anterior, bem como nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança ~~**presentes no local**~~, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas *b), f), g), k)* e *l)* do n.º 1 e nas alíneas *a), b), e)* e *f)* do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança ~~**ou**~~, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local **ou, caso não se encontrem no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança,** sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

4 - […].

5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar **pelas forças de segurança ou** pelos assistentes de recinto desportivo ~~**ou pelas forças de segurança presentes no local**~~ presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 24.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar **pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontrem no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança,** ~~pelas forças de segurança presentes no local~~ bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 26.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) [Revogado];

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 33.º

Ofensas à integridade física

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, com ou sem a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 35.º

[…]

1 - É punido na interdição de acesso a recintos desportivos por um período de ~~1 a~~ **6 meses** a 5 anos quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2 - […].

3 - A aplicação da pena acessória referida no n.º 1 ~~pode~~ inclui~~r~~ a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, ~~podendo~~ **devendo** ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolva~~m~~ o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado **ou apoie**, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 - **Eliminação.**

5 - **Eliminação.**

6 - **Renumeração** - passa a n.º 4

7 - **Renumeração** - passa a n.º 5

8 - **Renumeração** - passa a n.º 6 - A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao ~~PNIF~~ **PNID**, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial

portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 36.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - As medidas de coação previstas no n.º 1 são cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, devendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado ou apoie, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 38.º

[…]

1 - Sem prejuízo do segredo de justiça, os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao ~~PNIF~~ **PNID**, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva as decisões que apliquem o disposto nos artigos ~~29~~**27**.º a 36.º, incluindo medidas de coação distintas das previstas na presente lei e arquivamentos, devendo este último transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2 - […]

3 - A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao ~~PNIF~~ **PNID**, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 39.º-A

[…]

1 - […]:

a) […];

b) **O incumprimento do dever de aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;**

c) [anterior alínea b)];

d) [anterior alínea c)];

e) [anterior alínea d)];

f) [anterior alínea e)];

g) [anterior alínea f)];

h) [anterior alínea g)];

i) [anterior alínea h)];

j) [anterior alínea i)];

k) **O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo**

com os preceitos das alíneas i) e j);

l) [anterior alínea k)];

m) [anterior alínea l)];

n) [anterior alínea m)];

o) [anterior alínea n)];

p) [anterior alínea o)];

q) [anterior alínea p)];

r) [anterior alínea q)];

s) [anterior alínea r)];

t) [anterior alínea s)];

u) [anterior alínea t)];

2 - **Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva do disposto nas alíneas i), j) e k) do número anterior, bem como o incumprimento do dever de aprovação dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, neste caso, em violação do disposto n.º 2 do artigo 8.º.**

3 - **Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do disposto na alínea d) do n.º 1, em violação do disposto n.º 3 do artigo 8.º.**

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 39.º-B

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) [*Revogada*];

e) […];

f) O incumprimento do dever de impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do **recinto desportivo** que não aquelas que lhe estão destinadas.

2 - […]:

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 40.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1500 e € 50 000, a prática dos atos previstos na alínea ~~*j)*~~ ***k)*** e ~~*t)*~~ ***u)*** do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea ~~*j)*~~ ***k)*** do n.º 1.

5 - Constitui contraordenação, punida com coima entre € 2500 e € 100 000, a prática dos atos previstos nas alíneas ~~*c)*~~ ***d)***, ~~*e)*~~*f)*, ~~*g)*~~*h)*, ~~*h)*~~ **i)**e ~~*s)*~~ **t)** do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea ~~*h)*~~ ***i)*** do n.º 1, dos descritos na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo, bem como daqueles previstos nas alíneas *b)* do n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.

6 - Constitui contraordenação, punida com coima entre € 5000 e € 200 000, a prática dos atos previstos nas alíneas *a), b),* ***c)***, ~~*d)*~~ ***e)***, ~~*f)*~~ ***g)***, ~~*i)*~~ ***j)***, ~~*k)*~~ ***l)***, ~~*l)*~~ ***m)***, ~~*m)*~~ ***n)***, ~~*n)*~~ ***o)***, ~~*o)*~~ ***p)***, ~~*p)*~~ ***q)***, ~~*q)*~~ ***r)***, ~~*r)*~~ **s)** do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea ~~*i)*~~ **j)** do n.º 1, bem como daqueles previstos na alínea *a), c), e), f)* do n.º 1 e nas alíneas *a), b), c), d)* e *f)* do n.º 2 do artigo 39.º-B.

7 - […].

8 - […].

9 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 43.º

Competência

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - A APCVD deve comunicar à força de segurança territorialmente competente**,** ~~**e**~~ ao ~~**PNIF**~~ **PNID e ao organizador da competição desportiva, que por sua vez deve comunicar aos promotores dos espetáculos desportivos**, a aplicação de medidas cautelares e as decisões aplicadas aos processos de contraordenação previstos no presente diploma.

7 - As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são ~~**também**~~ comunicadas à CICDR **e ao Ministério Público,** bem como quaisquer medidas cautelares aplicadas neste âmbito.

8 - […].

9 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 46.º

[…]

1 - **O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:**

a) **[…];**

b) **[…];**

c) **[…];**

d) **Interdição do exercício da atividade;**

e) **Interdição de acesso a recinto desportivo.**

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - **A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.**

7 - [n.º 6 da PPL.]

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 10.º-B

Oficial de ligação aos adeptos

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar e comunicar à APCVD e ao organizador da competição desportiva um oficial de ligação aos adeptos.

2. O oficial de ligação aos adeptos é a pessoa vinculada ao promotor do espetáculo desportivo a quem compete assegurar a comunicação eficaz entre promotor do espetáculo desportivo, seus adeptos e adeptos adversários, forças de segurança pública e privada, com o propósito de facilitar a promoção dos espetáculos desportivos e a movimentação dos adeptos, em segurança, e de apoiar a prevenção de comportamentos violentos, racistas, xenófobos ou intolerantes.

3. O organizador das competições desportivas regulamenta a figura do oficial de ligação aos adeptos em desenvolvimento do regime previsto na lei.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

«Artigo 16.º-A

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ~~**ou de natureza não profissional considerados de risco elevado,**~~ são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ~~**ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado**~~, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem**, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos,** fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número **estimado** de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.

8 - […].

9 - […].

10 - […].

11 - […].

12 - […].

13 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 35.º-A

Contenção de adeptos considerados violentos

1 - As informações rececionadas pelo ~~PNIF~~ **PNID** relativas a decisões transitadas em julgado em países terceiros que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, autorizam as Forças de Segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais.

2 - […].

3 - […].

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Artigo 43.º-A

Processo sumaríssimo

1 - Sempre que o auto de contraordenação **seja acompanhado de provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado algum dos ilícitos de mera ordenação social previstos nos artigos 39.º a 39.º-B** ~~**venha acompanhado de elementos instrutórios que demonstram existir violação do disposto nos artigos 39.º a 39.º-B**~~, pode a APCVD, no prazo de 10 dias, e antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de aplicação de admoestação ou de coima cuja medida concreta não exceda dois terços do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contraordenação **e sendo comunicada ao organizador da competição desportiva onde o facto ocorreu.**

8 - […]

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 153/XIII

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

São aditados à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, os artigos 10.º - B, 16.º-A, 35.º-A, 43.º-A, 43.º-B, 46.º-A e 51.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 46.º-A

Sanções disciplinares

1 -A violação dos deveres previstos nas alíneas **a), b), d), f), g), h**), *i), j)*, ~~e~~ *k),* **l), n) e p)** do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2- […]

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Norma transitória

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos ~~no ano~~ **na época desportiva** seguinte à entrada em vigor da presente lei.

2- […]

3- O disposto no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos **na época desportiva seguinte à entrada em vigor da presente lei** ~~no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei.~~

4 - A celebração do protocolo referido no artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 02 de maio de 2019

Os Deputados